



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902045/2019-96
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.910 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 10ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-90.231, fls. 336 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Em síntese, apresentada a DCOMP (e-fls. 08 e ss.) com crédito do DARF de JCP no valor de R\$ 11.233.044,43, o Despacho Decisório (e-fl. 07) não homologou a compensação, tendo em vista que o pagamento do DARF tinha sido utilizado, conforme débito indicado na DCTF original.

O contribuinte retificou a DCTF para comprovar o direito creditório, no entanto a manifestação foi julgada improcedente.

A DRJ, com fulcro no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, entendeu ser insuficiente apenas a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB. A Julgadora de origem foi categórica em afirmar que *“dos registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado”*.

Em síntese, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente sob a alegação de que:

- 1) As informações constantes em sua DCTF não estavam em consonância com as prestadas em DIRF; e
- 2) Não foram apresentadas provas que atestam a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda.

A recorrente explica que recolheu o imposto no código de receita nº 9453 (IRRF de JCP de beneficiários não-residentes), no valor de R\$ 20.280.842,00, no entanto verificou após que um dos investidores era beneficiário residente no Brasil. Ao verificar o equívoco cometido, informa que realizou novo pagamento de IRRF no código de receita correto, qual seja o 5706 (DARF total de R\$ 12.071.029,54, a soma do débito de R\$ 11.233.044,43 com os juros de R\$ 837.985,11), bem como retificou a sua DCTF.

A data da DCOMP é 20/04/15, a data do DARF é 16/04/15.

A partir da análise do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação, a recorrente verificou que a DCTF que fora analisada era a DCTF Original e não a Retificadora. Alega então que a RFB jamais identificaria o crédito a partir da declaração original transmitida pela recorrente.

Diante disso, em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente demonstrou que havia transmitido a retificação de sua DCTF fazendo refletir o crédito pretendido. Inclusive, na referida declaração, transmitida em 31/01/2017 (Doc. nº 05), é possível observar que o valor devido a título de IRRF era de R\$ 9.047.797,57 e o DARF pago era de R\$ 20.280.842,00 (Doc. nº 06), restando assim um crédito de R\$ 11.233.044,43.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

A decisão proferida pela DRJ indeferiu o pedido de compensação, aduzindo que a recorrente não trouxe em sua defesa os registros contábeis e documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF.

Na sequência reproduzo os principais atos processuais.

Da Decisão Recorrida (e-fls. 337 e ss.)

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 16617.95841.200415.1.3.04-5388, transmitida em 20/04/2015, cujo pedido de compensação a ela vinculado não foi homologado, bem como as demais PER/DCOMP vinculadas ao referido direito creditório, nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 30.306.294/0001-45	NOME EMPRESARIAL BANCO BTG PACTUAL S.A.						
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 16617.95841.200415.1.3.04-5388	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 20/08/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-902.045/2019-96				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.							
Valor do crédito em análise: R\$ 11.232.964,58 Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00							
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP							
Período de apuração 20/08/2014	Código de receita 4493	Valor total do DARF 20.280.842,00	Data de arrecadação 28/09/2014				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	20.280.842,00	20.280.842,00	0,00	0,00	0,00	20.280.842,00	0,00
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
16617.95841.200415.1.3.04-5388	17389.24308.240415.1.3.04-3651	18335.70723.290415.1.3.04-0168	34838.22052.300415.1.3.04-2007				
13006.97649.130515.1.3.04-7047	02385.50331.130515.1.3.04-7642	33486.54740.200515.1.3.04-9920	19511.38775.250515.1.3.04-3908				
40383.89828.880515.1.3.04-4263	17197.89839.130615.1.3.04-9023						
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
11.119.066,34	2.423.813,13	4.936.219,32					
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAO, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.							
Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.							
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO							
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.							
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
		NOME	ANDRE LUIS MORAES DE JESUS				
		CARGO	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL				
		MATRÍCULA	1293871				

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Em 20/04/2015, a REQUERENTE teria apresentado a Declaração de Compensação n.º 16617.95841.200415.1.3.04-5388 (Doc. n.º 03) visando à compensação de débito de IRRF referente a março de 2015, no valor de R\$ 225.852,96, com crédito do mesmo tributo, no valor de R\$ 11.233.044,43, relativo ao mês de agosto de 2014. Além desse

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

pedido, a REQUERENTE teria transmitido outros PERDCOMPs vinculados ao crédito supramencionado.

Em 06/11/2014, a REQUERENTE teria transmitido a DCTF n.º 100.2014.2014.1841086968 (Doc. n.º 04), na qual teria declarado a quitação do débito de IRRF (código de receita 9453) no valor de R\$ 20.280.842,00 (Doc. n.º 05) referente ao mês de agosto de 2014. Ocorre que, posteriormente, a REQUERENTE teria verificado que o valor correto devido a título de IRRF era de R\$ 9.047.797,57 e de não R\$ 20.280.842,00, o que teria gerado um crédito no valor de R\$ 11.233.044,43.

Diante disso, a REQUERENTE teria transmitido a DCTF Retificadora n.º 05.71.80.08.98-82 (Doc. n.º 06), para fazer constar o valor correto do crédito tributário de IRRF no montante de R\$ 9.047.797,57. Todavia, a referida DCTF se encontraria pendente de análise perante a Receita Federal do Brasil, o que teria ocasionado a não identificação do crédito declarado pela REQUERENTE, conforme se depreenderia do *print* extraído do E-CAC.

A autoridade fiscal jamais poderia ter indeferido a compensação da REQUERENTE pelo simples fato de sua DCTF Retificadora estar pendente de análise. Destaca que a REQUERENTE sequer teria sido intimada para prestar quaisquer esclarecimentos sobre a existência do crédito tributário.

Considerando que teria havido (i) recolhimento a maior de IRRF no período de agosto de 2014 e (ii) o envio da DCTF Retificadora para fazer constar o valor correto do débito, conclui que a compensação efetuada pela REQUERENTE deveria ser homologada, haja vista a manifesta existência de crédito no valor de R\$ 11.233.044,43.

Requer, por fim, seja integralmente homologada a compensação realizada por meio dos PER/DCOMP n.ºs 16617.95841.200415.1.3.04-5388, 17389.24308.240415.1.3.04-3651, 18335.70725.290415.1.3.04-0168, 34838.22052.300415.1.3.04-2007, 13006.97649.97649.130515.1.3.04-7047, 02385.50331.150515.1.3.04-7642, 33486.54740.200515.1.3.04-9920, 40363.95828.280515.1.3.04-4263, 17197.89432.150615.1.3.04-9023.

Voto [e-fls. 338 e ss.]

Preenchidos todos os requisitos formais para admissibilidade da presente manifestação de inconformidade (conforme fls. 02 e 05), dela tomo conhecimento.

Ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no §º 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluída pela Lei n.º 10.833/03, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902045/2019-96

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Seguindo tal regramento vigente, a compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (*até o limite do crédito reconhecido*).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de **créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP com demonstrativo de crédito já ter sido utilizado para quitação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, código da receita 9453, do período de apuração de 20/08/2014.

Para comprovar o seu direito creditório o contribuinte apresenta tão somente a DCTF Retificadora, entregue após a transmissão da Dcomp com demonstrativo de crédito, ora em análise, que modificou o valor de débito de IRFF, código 9453.

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
30.306.294/0001-45	Agosto/2014	06/11/2014	01/08/2014	31/08/2014	Normal	Original/Cancelada	100.2014.2014.1841089968	
30.306.294/0001-45	Agosto/2014	06/11/2014	01/08/2014	31/08/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2014.1891083393	
30.306.294/0001-45	Agosto/2014	24/11/2014	01/08/2014	31/08/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2014.1861225862	
30.306.294/0001-45	Agosto/2014	15/01/2015	01/08/2014	31/08/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1811414609	
30.306.294/0001-45	Agosto/2014	29/05/2015	01/08/2014	31/08/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1891671521	
30.306.294/0001-45	Agosto/2014	04/11/2015	01/08/2014	31/08/2014	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2014.2015.1851695539	
30.306.294/0001-45	Agosto/2014	31/01/2017	01/08/2014	31/08/2014	Normal	Retificadora/Ativa	100.2014.2017.1871707710	

Descrição	Código	Data	Valor	Valor
8053-02	1º Dec/Ago/2014	43.581,55	43.581,55	0,00
0481-01	4º Dia/Ago/2014	37.753,68	37.753,68	0,00
0561-07	Ago/2014	2.685.168,61	2.685.168,61	0,00
0588-06	Ago/2014	24.850,95	24.850,95	0,00
1708-06	Ago/2014	214.509,89	214.509,89	0,00
3208-06	Ago/2014	6.365,34	6.365,34	0,00
0473-01	3º Dia/Ago/2014	216.079,84	216.079,84	0,00
3562-01	Ago/2014	15.122.380,35	15.122.380,35	0,00
8043-06	Ago/2014	134.481,88	134.481,88	0,00
0473-01	6º Dia/Ago/2014	5.172,60	5.172,60	0,00
0473-01	8º Dia/Ago/2014	882.740,10	882.740,10	0,00
0473-01	11º Dia/Ago/2014	2.805,92	2.805,92	0,00
0473-01	12º Dia/Ago/2014	3.733,22	3.733,22	0,00
0481-01	12º Dia/Ago/2014	3.237,00	3.237,00	0,00
0473-01	13º Dia/Ago/2014	3.287,31	3.287,31	0,00
0924-03	2º Dec/Ago/2014	19.848,84	19.848,84	0,00
3426-02	2º Dec/Ago/2014	5.629.169,12	5.629.169,12	0,00
3273-02	2º Dec/Ago/2014	145.978,42	145.978,42	0,00
5557-02	2º Dec/Ago/2014	203,67	203,67	0,00
3706-02	2º Dec/Ago/2014	11.373.991,12	11.373.991,12	0,00
8053-02	2º Dec/Ago/2014	246.691,18	246.691,18	0,00
9453-02	2º Dec/Ago/2014	20.280.842,00	20.280.842,00	0,00

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902045/2019-96

Recita Federal		Usuário: KARINA ALESSANDRA DE MATTEA GOMES	
Súite de Aplicativos da RFB		CPF: 30.306.294.000-45	
Inicio Relatório de Aplicações		Lotação: SAO PAULO	
DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais			
CPN CNPJ INSC			
0000-00 1º Dia/Ago/2014 42000000 42000000			
DADOS DO PROCESSAMENTO			
Dados do Processamento			
0483-01	4º Dia/Ago/2014	37.753,68	37.753,68
0588-06	Ago/2014	2.685.168,61	2.685.168,61
CADASTRO			
Dados Iniciais			
1708-06	Ago/2014	214.509,89	214.509,89
3208-06	Ago/2014	6.365,34	6.365,34
Dados Cadastrais			
0473-01	5º Dia/Ago/2014	216.079,84	216.079,84
Dados do Representante			
3582-01	Ago/2014	15.122.380,35	15.122.380,35
Dados do Responsável			
8043-06	Ago/2014	134.481,88	134.481,88
DÉBITOS/CRÉDITOS			
IRRF			
0473-01	6º Dia/Ago/2014	5.172,60	5.172,60
IOP			
0473-01	8º Dia/Ago/2014	882.740,10	882.740,10
PIS/PASEP			
0473-01	11º Dia/Ago/2014	2.805,92	2.805,92
COFINS			
0473-01	12º Dia/Ago/2014	3.733,22	3.733,22
CIDE			
0473-01	13º Dia/Ago/2014	3.287,31	3.287,31
CSRF			
0924-03	2º Dec/Ago/2014	19.848,84	19.848,84
3426-02	2º Dec/Ago/2014	5.629.169,12	5.629.169,12
5273-02	2º Dec/Ago/2014	145.978,42	145.978,42
TRIMESTRE ANTERIOR			
Não há débitos do Trimestre Anterior			
5557-02	2º Dec/Ago/2014	203,67	203,67
3706-02	2º Dec/Ago/2014	11.373.993,12	11.373.993,12
RESUMO			
8053-02	2º Dec/Ago/2014	246.691,18	246.691,18
9453-02	2º Dec/Ago/2014	9.047.797,57	9.047.797,57

É importante registrar que a Manifestante entregou treze DIRF para as retenções havidas no ano-calendário de 2014, sendo que, a partir da primeira retificadora entregue em 12/05/2015, informou o valor de R\$ 6.984.216,66 como retenção de 08/2014 no código de receita 9453, **informação esta diversa** da constante da DCTF Retificadora Ativa :

Sistema Dirf - Consulta Declaração - Súite de Aplicativos da RFB					
Recita Federal					
CPF: 265.249.188-19 - KARINA ALESSANDRA DE MATTEA GOMES					
DRF: 02.400.02 - SAO PAULO					
Perfil: DIRF-CONS					
02/10/2019 11:23 hs					
Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas					
Parâmetros selecionados					
CNPJ:	30.306.294.0001-45 - BANCO BTG PACTUAL S.A. (Nome constante do cadastro)				
Ano-calendário:	2014				
Situações:	Aceita, Retificada, Rejeitada, Cancelada				
Consta como declarante:					
2014					
13 ocorrências					
Exibir	CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação	Número do recibo
DIRF	30.306.294.0001-45	27/02/2015 00:54h	Original	Retificada	04.54.45.43.45-24
DIRF	30.306.294.0001-45	12/05/2015 10:44h	Retificadora	Retificada	05.47.41.97.27-63
DIRF	30.306.294.0001-45	30/07/2015 22:20h	Retificadora	Retificada	01.93.98.36.01-87
DIRF	30.306.294.0001-45	13/08/2015 19:55h	Retificadora	Retificada	06.50.77.80.83-92
DIRF	30.306.294.0001-45	08/09/2015 13:00h	Retificadora	Retificada	28.95.69.66.70-26
DIRF	30.306.294.0001-45	11/09/2015 19:37h	Retificadora	Retificada	30.23.22.05.36-16
DIRF	30.306.294.0001-45	25/09/2015 20:53h	Retificadora	Retificada	32.60.46.24.37-07
DIRF	30.306.294.0001-45	06/10/2015 19:50h	Retificadora	Retificada	02.58.04.06.01-03
DIRF	30.306.294.0001-45	23/11/2015 19:29h	Retificadora	Retificada	30.10.15.57.95-71
DIRF	30.306.294.0001-45	07/12/2015 12:33h	Retificadora	Retificada	39.60.70.65.54-91

Sistema Dirf - Consulta Declaração - Súite de Aplicativos da RFB					
Recita Federal					
CPF: 265.249.188-19 - KARINA ALESSANDRA DE MATTEA GOMES					
DRF: 02.400.02 - SAO PAULO					
Perfil: DIRF-CONS					
02/10/2019 11:23 hs					
Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas					
Parâmetros selecionados					
CNPJ:	30.306.294.0001-45 - BANCO BTG PACTUAL S.A. (Nome constante do cadastro)				
Ano-calendário:	2014				
Situações:	Aceita, Retificada, Rejeitada, Cancelada				
Consta como declarante:					
2014					
13 ocorrências					
Exibir	CNPJ do declarante	Entrega	Tipo	Situação	Número do recibo
DIRF	30.306.294.0001-45	21/01/2016 13:51h	Retificadora	Retificada	06.16.51.40.78-51
DIRF	30.306.294.0001-45	03/02/2016 12:38h	Retificadora	Retificada	14.91.87.02.90-92
DIRF	30.306.294.0001-45	25/02/2016 15:14h	Retificadora	Aceita	30.99.07.01.62-06

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

Sistema Dirf - Consulta Declaração - Suite de Aplicativos da RFB

Receita Federal

CPF: 265.249.188-19 - KARINA ALESSANDRA DE MATTEA GOMES
DRF: 02.400.02 - SAO PAULO 02/10/2019 11:26 hs Perfil: DIRF-CONS

Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas

Consulta única >> Declaração Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante: 30.306.294/0001-45 Nome empresarial: BANCO BTG PACTUAL S/A
Ano-calendário: 2014 Número do recibo: 05.47.41.97.27-63 Entrega: 12/05/2015 10:44h Gerado: PGD
Situação: Retificada Tipo: Retificadora Processamento: 12/05/2015 20:20h Visualizou extrato: Sim
Código de receita: 9453 - Juros sobre o Capital Próprio

Contribuinte diferenciado
Declaração certificada

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janero	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	46.228.628,69	6.984.216,66
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	46.228.628,69	6.984.216,66

Sistema Dirf - Consulta Declaração - Suite de Aplicativos da RFB

Receita Federal

CPF: 265.249.188-19 - KARINA ALESSANDRA DE MATTEA GOMES
DRF: 02.400.02 - SAO PAULO 02/10/2019 11:23 hs Perfil: DIRF-CONS

Consultas Relatórios Aliquotas - Tabelas

Consulta única >> Declaração Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante: 30.306.294/0001-45 Nome empresarial: BANCO BTG PACTUAL S/A
Ano-calendário: 2014 Número do recibo: 30.99.07.01.62.06 Entrega: 25/02/2016 15:14h Gerado: PGD
Situação: Aceita Tipo: Retificadora Processamento: 25/02/2016 20:21h Visualizou extrato: Sim
Código de receita: 9453 - Juros sobre o Capital Próprio

Contribuinte diferenciado
Declaração certificada

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janero	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	46.228.628,69	6.984.216,66
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	46.228.628,69	6.984.216,66

Embora não haja impedimento à retificação da DCTF, ela por si só não comprova a existência do direito creditório.

A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit manifestou-se sobre a matéria no Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB n.º 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto nos 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010. (g.n.)

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

No caso do IRRF, as informações referentes ao tributo são prestadas pelo contribuinte na DIRF, conforme detalhado acima.

Logo, a retificação da DCTF não está em consonância com as informações prestadas na DIRF e, nesse caso, seriam necessários, portanto, outros documentos comprobatórios da existência do direito creditório pleiteado.

É ônus da contribuinte interessada comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, constitui ônus do autor do pedido a comprovação do direito alegado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, incumbe à contribuinte demonstrar a existência do crédito que alega possuir perante a Fazenda, bem como apresentar provas de suas alegações, sendo insuficiente a retificação da DCTF, especialmente quando as informações forem divergentes das prestadas em outras declarações entregues à RFB.

Nesse sentido, cita-se o item 13 do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

(...)

13.1 O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

Citam-se também decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado; contudo a transmissão de retificadora reduzindo o valor do débito declarado na original não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do indébito resultante.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/ LIQUIDEZ. ÔNUS.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (livros, notas fiscais) e contábeis (Livro Razão) referentes aos valores utilizados nos respectivos demonstrativos.

(CSRF, acórdão 9303-008373, sessão de 20/03/2019)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(CSRF, acórdão 9202-007516, sessão de 30/01/2019)

Desta forma, **seria necessário que tivesse sido trazido aos autos a comprovação contábil dos valores de pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos sócios/acionistas**, sendo insuficiente a simples retificação da DCTF não amparada em elementos de prova para reconhecimento do direito creditório.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 967 do RIR/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Ademais, quanto ao efetivo pagamento ou crédito dos juros, não se pode olvidar que em se tratando de pagamento de juros sobre capital próprio, com vínculo entre as partes (transferidor e destinatário da transferência), a prova do efetivo pagamento, bem como de que o IRRF incidiu sobre juros pagos ou creditados de forma individualizada a titular, sócios ou acionistas, dá-se mediante cópia dos extratos bancários que comprovem a transferência dos valores lançados na contabilidade.

Neste contexto, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de contas no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conclusão:

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de julgar **IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.**

(assinado digitalmente)

Karina Alessandra de Mattera Gomes – Relatora

Do Recurso Voluntário (e-fls. 397 e ss.)

II- DO MÉRITO

Primeiramente, a RECORRENTE esclarece que o crédito em análise decorre do pagamento de IRRF, no valor de R\$ 20.280.842,00, decorrente do JCP distribuído em 20/08/2014 para um dos seus investidores, o BTG Pactual Holding S/A. Naquele momento, a RECORRENTE recolheu o imposto no código de receita n.º 9453 (beneficiários não-residentes), em que pese o investidor seja beneficiário residente no Brasil.

Ao verificar o equívoco cometido, a RECORRENTE realizou novo pagamento de IRRF no código de receita correto, qual seja 5706 (Doc. n.º 04), bem como retificou a sua DCTF para constar o crédito no valor de R\$ 11.233.044,43.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

Posteriormente, a RECORRENTE transmitiu a DCOMP n.º 16617.95841.200415.1.3.04-5388, objeto do presente processo administrativo, pleiteando a compensação parcial do referido crédito, qual seja, R\$ 225.852,96, para pagamento de IRRF de março de 2015.

[crédito de R\$ 11.233.044,43, referente ao DARF de IRRF código 9453 – R\$ 20.280.842,00]

[...]

A partir da análise do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação da RECORRENTE, verificou-se que a DCTF que fora analisada era a DCTF Original e não a Retificadora. Por certo, a I. Receita Federal do Brasil jamais identificaria o crédito a partir da declaração original transmitida pela RECORRENTE.

Diante disso, em sede de manifestação de inconformidade, a RECORRENTE demonstrou que havia transmitido a retificação de sua DCTF fazendo refletir o crédito pretendido. Inclusive, na referida declaração, transmitida em 31/01/2017 (Doc. n.º 05), é possível observar que o valor devido a título de IRRF era de R\$ 9.047.797,57 e o DARF pago era de R\$ 20.280.842,00 (Doc. n.º 06), restando assim um crédito de R\$ 11.233.044,43.

Todavia, para a surpresa da RECORRENTE, a decisão proferida pela DRJ novamente indefere o pedido de compensação, mas, dessa vez, aduz que a RECORRENTE não trouxe em sua defesa os registros contábeis e documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF.

A jurisprudência do CARF é uníssona sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38 da Lei 9.784/991:

[...]

Vale destacar que nos casos em que há apresentação de provas em sede de recurso voluntário, é necessário a emissão de novo despacho decisório, considerando os documentos juntados, para que não ocorra supressão de instância, conforme se verifica do julgado abaixo:

[...]

Nesse sentido, em razão também do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, a RECORRENTE apresenta as bases de cálculo que deram origem aos pagamentos a título de IRRF nos códigos de receita 9453 (R\$ 9.047.797,57) e 5706 (R\$ 11.373.991,45) (Doc. n.º 07):

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902045/2019-96

Totais por código - sintético

Ano-calendário: 2014

Tipo: Retificadora



CNPJ	30.306.294/0001-45	
Nome empresarial	BANCO BTG PACTUAL S/A	
Código de receita:	0561	Rendimentos do trabalho assalariado
Quantidade de beneficiários	6	
Rendimentos isentos		
Parcela de isenção aposent. 65 anos	0,00	
Bolsa médico-residente	0,00	
Diárias au. curso	0,00	
Indenização e rescisão de contrato (PDV)	0,00	
Abono pecuniário	0,00	
Lucros e dividendos pagos a partir de 1996	375.668,67	
Valores pagos a titular ou sócio	0,00	
Contribuições 88/95 - IN 1343/13	0,00	
Outros	0,00	
Código de receita:	5706	Juros sobre o capital próprio
Quantidade de beneficiários	632	
Rendimentos		
Irrubavels	75.810.570,15	
Previdência oficial	0,00	
Prev. privada/Fapi	0,00	
Dependentes	0,00	
Pensão alimentícia	0,00	
Imposto retido	11.371.582,08	

Totais por código - sintético

Ano-calendário: 2014

Tipo: Retificadora



CNPJ	30.306.294/0001-45	
Nome empresarial	BANCO BTG PACTUAL S/A	
Código de receita:	0473	Renda e proventos de qualquer natureza
Quantidade de beneficiários	229	
Rendimentos		
Irrubavels	56.675.807,64	
Imposto retido	0,00	
Código de receita:	9453	Juros sobre o capital próprio
Quantidade de beneficiários	125	
Rendimentos		
Irrubavels	57.868.221,97	
Imposto retido	8.730.155,58	

Frise-se que a diferença constante na DIRF (R\$ 8.730.155,58) e o valor recolhido pela REQUERENTE no código de receita 9453 (R\$ 9.047.797,57) se deve ao disposto no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.406/2013:

“Fica dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados de forma individual, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, relativos ao código de receita 5706, cujo IRRF, no ano-calendário, tenha sido igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais)/

Ademais, a RECORRENTE colaciona aos autos os relatórios analíticos emitido em 19/08/2014 pela instituição financeira Banco Bradesco S/A, escrituradora das ações da REQUERENTE, onde é possível observar a base de cálculo utilizada para o recolhimento indevido no código 9453:

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902045/2019-96

SBAE1640 SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAIIS SBAET164
19/09/2014 COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 11:31:01

EMPRESA: 657 - BANCO BTG PACTUAL S.A.

SITUACAO DO IRRF : RECOLHIMENTO EFETUADO PELA EMPRESA

AGE/ASO/RCA : 05.08.2014 DATA BASE DA POSICAO : 11.08.2014
INICIO DE PAGAMENTO : 20.08.2014 DATA DE PRESCRICAO : 21.08.2017
TIPO DO EVENTO : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
NUMERO DO EVENTO : 0010795
N. PROVENTO/PARCELA : 00009/000
VALOR DECLARADO ON : 0,111164228
VALOR DECLARADO PA/EB: 0,111164228

**1ª Informação
recebida do
escriturador/
Bradesco**

COMPOSICAO DA POSICAO NA INSTITUICAO FINANCEIRA BRADESCO

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	25	435.084,59	65.262,47	369.822,42
RES.EXT(OUTROS)	7	76.316.623,97	11.447.484,26	64.869.139,71
IMUNE/ISENTO	2	146.993.011,19	0,00	146.993.011,19
TOTAL BRADESCO	34	228.744.720,55	11.512.756,73	212.231.963,82

COMPOSICAO DA POSICAO NA CBLC

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
RES.EXT(OUTROS)	3	5.395.253,79	909.288,08	4.585.965,74
TOTAL CBLC	3	5.395.253,79	909.288,08	4.585.965,74

TOTAL GERAL

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	25	435.084,59	65.262,47	369.822,42
RES.EXT(OUTROS)	20	81.711.882,76	12.056.782,31	69.655.100,45
IMUNE/ISENTO	2	146.993.011,19	0,00	146.993.011,19
TOTAL GERAL	37	229.139.979,54	12.322.044,78	216.817.934,76

SBAE1640 SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAIIS SBAET164
19/09/2014 COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 13:49:19

EMPRESA: 802 - BANCO BTG PACTUAL S.A.-UNITS

SITUACAO DO IRRF : RECOLHIMENTO EFETUADO PELA EMPRESA

AGE/ASO/RCA : 05.08.2014 DATA BASE DA POSICAO : 11.08.2014
INICIO DE PAGAMENTO : 20.08.2014 DATA DE PRESCRICAO : 21.08.2017
TIPO DO EVENTO : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
NUMERO DO EVENTO : 0010787
N. PROVENTO/PARCELA : 00010/000
VALOR DECLARADO PA : 0,333482675

**1ª Informação
recebida do
escriturador/
Bradesco**

COMPOSICAO DA POSICAO NA INSTITUICAO FINANCEIRA BRADESCO

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	5	10.071,44	1.510,69	8.560,75
TOTAL BRADESCO	5	10.071,44	1.510,69	8.560,75

COMPOSICAO DA POSICAO NA CBLC

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	1.069	411.182,72	61.672,90	349.509,82
JURIDICA	18	93.338,05	12.500,63	70.837,42
RES.EXT(PAR.FIS)	11	526.476,49	146.619,08	439.857,41
RES.EXT(JAPAO)	11	144.103,74	18.000,44	126.103,30
RES.EXT(OUTROS)	319	52.396.179,59	7.659.440,17	44.736.739,41
IMUNE/ISENTO	21	19.029.661,57	0,00	19.029.661,57
TOTAL CBLC	1.514	72.649.941,15	1.099.133,22	64.581.707,93

TOTAL GERAL

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	1.074	421.254,16	63.183,59	358.070,57
JURIDICA	18	93.338,05	12.500,63	70.837,42
RES.EXT(PAR.FIS)	11	526.476,49	146.619,08	439.857,41
RES.EXT(JAPAO)	11	144.103,74	18.000,44	126.103,30
RES.EXT(OUTROS)	329	52.396.179,59	7.659.440,17	44.736.739,41
IMUNE/ISENTO	21	19.029.661,57	0,00	19.029.661,57
TOTAL GERAL	1.524	72.660.012,59	1.099.743,91	64.560.268,68

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902045/2019-96

Verifica-se que a soma dos valores de IRRF referentes aos investidores não-residentes no Brasil é de R\$ 20,116,222.48, montante esse recolhido pela RECORRENTE no código de receita 9453.

Posteriormente, após verificar o erro cometido ao considerar o investidor BTG Pactual Holding S/A como não-residente, o Banco Bradesco S/A emitiu novo relatório reduzindo o total de JCP dos investidores não residentes e aumentando o montante do JCP residentes:

SBAE1640 SISTEMA BRADESCO DE ATIVOS ESCRITURAIIS SBAE164
06/03/2015 COMPOSICAO DA POSICAO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE IRRF 15:08:00

EMPRESA: 657 - BANCO BTG PACTUAL S.A.

SITUACAO DO IRRF : RECOLHIMENTO EFETUADO PELA EMPRESA

AGE/AGO/RCA : 05.08.2014 DATA BASE DA POSICAO : 11.08.2014
INICIO DE PAGAMENTO : 20.08.2014 DATA DE PRESCRICAO : 21.08.2017
TIPO DO EVENTO : JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO
NUMERO DO EVENTO : 0010785
N. PROVENTO/PARCELA : 00009/000
VALOR DECLARADO CM : 0,111164225
VALOR DECLARADO PA/PB: 0,111164225

**Informação
retificada
recebida do
escriturador/
Bradesco**

COMPOSICAO DA POSICAO NA INSTITUICAO FINANCEIRA BRADESCO

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	25	435.084,89	65.262,47	369.822,42
JURIDICA	1	70.036.418,70	10.505.462,79	59.530.955,91
RES.EXT(OUTROS)	6	6.280.210,27	942.031,47	5.338.178,80
IMUNE/ISENTO	2	146.993.011,19	0,00	146.993.011,19
TOTAL BRADESCO	34	228.744.725,05	11.510.756,73	212.233.968,32

COMPOSICAO DA POSICAO NA CBLC

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
RES.EXT(OUTROS)	3	5.395.253,79	809.288,05	4.585.965,74
TOTAL CBLC	3	5.395.253,79	809.288,05	4.585.965,74

TOTAL GERAL

TIPO DE PESSOA	QTD.INVEST	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
FISICA	25	435.084,89	65.262,47	369.822,42
JURIDICA	1	70.036.418,70	10.505.462,79	59.530.955,91
RES.EXT(OUTROS)	9	11.675.464,06	1.751.319,52	9.924.144,54
IMUNE/ISENTO	2	146.993.011,19	0,00	146.993.011,19
TOTAL GERAL	37	229.139.978,84	12.322.044,78	216.817.934,06

Para que não reste qualquer dúvida em relação crédito pleiteado, a RECORRENTE apresenta breve resumo das alterações promovidas pelo Banco Bradesco S/A que geraram o pagamento a maior de IRRF:

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

EVENTO : 0010785	Original			Corrigido			Diferença		
	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
TIPO DE PESSOA									
FISICA	435.084,85	65.262,47	369.822,42	435.084,85	65.262,47	369.822,42	-	-	-
JURIDICA	-	-	-	70.036.418,70	10.505.462,79	59.530.955,91	(70.036.418,70)	(10.505.462,79)	(59.530.955,91)
RES.EXT (OUTROS)	81.711.882,76	12.256.782,31	69.455.100,45	11.675.464,06	1.751.319,52	9.924.144,54	70.036.418,70	10.505.462,79	59.530.955,91
IMUNE/ISENTO	146.993.011,19	-	146.993.011,19	146.993.011,19	-	146.993.011,19	-	-	-
TOTAL GERAL	229.139.978,84	12.322.044,78	216.817.934,06	229.139.978,84	12.322.044,78	216.817.934,06	-	-	-

EVENTO : 0010787	Original			Corrigido			Diferença		
	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
TIPO DE PESSOA									
FISICA	421.254,16	63.183,59	358.070,57	421.254,16	63.183,59	358.070,57	-	-	-
JURIDICA	83.339,05	12.500,63	70.837,42	4.933.882,33	740.082,27	4.193.800,06	(4.850.544,28)	(727.581,64)	(4.122.962,64)
RES.EXT (PAR. FIS)	586.476,49	146.619,08	439.857,41	586.476,49	146.619,08	439.857,41	-	-	-
RES.EXT (JAFAP)	144.003,74	18.000,44	126.003,30	144.003,74	18.000,44	126.003,30	-	-	-
RES.EXT (OUTROS)	52.366.279,58	7.859.440,17	44.506.839,41	47.545.734,30	7.131.850,53	40.413.875,77	4.850.544,28	727.581,64	4.122.962,64
IMUNE/ISENTO	19.028.661,57	-	19.028.661,57	19.028.661,57	-	19.028.661,57	-	-	-
TOTAL GERAL	72.660.012,59	8.099.743,91	64.560.268,68	72.660.012,59	8.099.743,91	64.560.268,68	-	-	-

TOTAL GERAL	Original			Corrigido			Diferença		
	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
TIPO DE PESSOA									
FISICA	856.339,05	128.446,06	727.892,99	856.339,05	128.446,06	727.892,99	-	-	-
JURIDICA	83.339,05	12.500,63	70.837,42	74.970.301,03	11.245.545,06	63.724.755,97	(74.886.962,98)	(11.233.044,43)	(63.653.918,05)
RES.EXT (PAR. FIS)	586.476,49	146.619,08	439.857,41	586.476,49	146.619,08	439.857,41	-	-	-
RES.EXT (JAFAP)	144.003,74	18.000,44	126.003,30	144.003,74	18.000,44	126.003,30	-	-	-
RES.EXT (OUTROS)	134.108.161,34	20.116.222,48	113.991.938,86	59.221.198,36	8.883.178,05	50.338.020,31	74.886.962,98	11.233.044,43	63.653.918,05
IMUNE/ISENTO	166.021.672,76	-	166.021.672,76	166.021.672,76	-	166.021.672,76	-	-	-
TOTAL GERAL	301.799.991,43	20.421.788,69	281.378.202,74	301.799.991,43	20.421.788,69	281.378.202,74	-	-	0,00

Resta, portanto, devidamente comprovado a origem do pagamento a maior de IRRF, objeto de compensação pela REQUERENTE.

Acerca da documentação contábil, a RECORRENTE apresenta o razão onde é possível verificar os lançamentos contábeis do (i) distribuição do JCP, bem como (ii) do imposto recolhido a maior:

Conta do Razão											
4931000202 JCP a pagar - PPs											
Empresa 0108											
Ledger 01											
St	Conta	Código IVA	Tip	Dt. lqto.	Data doc.	Nº Doc.	Estorno c/	Mont.em R\$	Mont.moeda doc.	Texto	Histórico Complementar
	4931000202		PP	30.06.2014	30.06.2014	9900013139		301.890.000,00	301.890.000,00		JCP - 1º Semestre 2014
*								301.890.000,00			

Conta do Razão											
188459025 IRRF - Recolhimento a Maior											
Empresa 0100											
Ledger 01											
St	Conta	Código IVA	Tip	Dt. lqto.	Data doc.	Nº Doc.	Estorno c/	Mont.em R\$	Mont.moeda doc.	Texto	Histórico Complementar
	188459025	SA	01.03.2015	01.03.2015	100017650			829.909,47	829.909,47	Defts em atraso pagos em multa em dupl	CNO SIFUMA FEIRA - Y CORRADO EM 2014
	188459025	SA	01.03.2015	01.03.2015	100017650			88.117,44	88.117,44	Defts em atraso pagos em multa em dupl	CNO SIFUMA FEIRA - Y CORRADO EM 2014
	188459025	SA	01.03.2015	01.03.2015	100029828			11.233.044,43	11.233.044,43	Ppto a maior - JCP agosto 2014	BRASESCO CONSIDEROU HOLDING COMO NÃO RE
	188459025	SA	01.03.2015	01.03.2015	100029828			721.161,48	721.161,48	Selle do Ppto a maior - DARF9453 ref ag	BRASESCO CONSIDEROU HOLDING COMO NÃO RE
*								12.672.231,99			

Desta feita, a luz do constante no acórdão n.º 15.90.231, a RECORRENTE acosta aos autos todos os elementos contábeis para a comprovação do pagamento de JCP aos acionistas e do crédito a maior de IRRF.

Por fim, o acórdão aduz pela impossibilidade de reconhecimento do direito creditório da RECORRENTE ante as divergências existentes entre a DIRF e a DCTF ativa. Todavia, como se passa a demonstrar, a RECORRENTE procedeu com a retificação de sua DIRF para fazer constar as informações corretas e condizentes com a sua DCTF ativa (Doc. n.º 10).

Cabe ressaltar que o recolhimento efetuado pela RECORRENTE sob o código 5706 (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO) foi chancelado pela Receita Federal do Brasil mediante o deferimento de denúncia espontânea, conforme se verifica do despacho exarado pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Doc. n.º 11).

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

Resta demonstrado, portanto, o desacerto da decisão proferida em primeira instância administrativa, bem como o recolhimento a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao período de agosto de 2014, no valor de R\$ 11.233.044,43.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a RECORRENTE o integral provimento do presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, o deferimento da compensação pleiteada com a devida extinção do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cumprе ressaltar que o Recurso foi muito claro e objetivo. De forma concisa, buscou evidenciar a verdade material, demonstrando o erro cometido. Explica que, em 25/08/14, efetuou o recolhimento do IRRF nos códigos 5706 (R\$ 140.946,69) e no código 9453 (R\$ 20.280.842,00). Afirma que o crédito decorrente do JCP distribuído em 20/08/2014 para um dos seus investidores, o BTG Pactual Holding S/A, que era residente, não deveria ter sido recolhido no código 9453:

Posteriormente, após verificar o erro cometido ao considerar o investidor BTG Pactual Holding S/A como não-residente, o Banco Bradesco S/A emitiu novo relatório reduzindo o total de JCP dos investidores não residentes e aumentando o montante do JCP residentes.

Ao verificar o equívoco cometido, a recorrente realizou novo pagamento de IRRF no código de receita correto, qual seja 5706 (Doc. n.º 04), bem como retificou a sua DCTF para constar o crédito no valor de R\$ 11.233.044,43.

Ou seja, a contribuinte não se aproveitou do valor pago a maior no código IRRF 9453 para realizar a alocação (Redarf ou compensação) no código correto 5706. Foi realizado um “novo” recolhimento, com juros de R\$ 837.985,11.

A recorrente juntou os comprovantes de arrecadação do IRRF – JCP referente ao período de apuração indicado na DCOMP — 20/08/2014 (e-fls. 430, 431 e 579):

Código 5706 - IRRF - R\$ 140.946,69 – data da arrecadação 25/08/2014

Código 9453 - IRRF - R\$ 20.280.842,00 – data da arrecadação 25/08/2014

Código 5706 - IRRF - R\$ 11.233.044,43 – data da arrecadação 16/04/2015 (com juros de R\$ 837.985,11 – sem multa de mora, pois reconhecida a denúncia espontânea)

O recolhimento efetuado em 16/04/2015 foi efetuado com juros de R\$ 837.985,11, totalizando R\$ 12.071.029,54. Conforme Informação fiscal (e-fl. 589, PAF no.

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902045/2019-96

16682.721419/2015-00), foi reconhecido o instituto da Denúncia Espontânea, nos termos do Despacho Decisório (e-fl. 592), em relação a este pagamento no código 5706.

Acerca da documentação contábil exigida pela Julgadora de origem, a recorrente apresenta apenas a imagem do Razão, conforme abaixo (e-fl. 408):

Dt. Conta	Código IVA	Tip	Dt. Iqto.	Data doc.	Nº doc.	Estorno c/	Mont.em MI	Mont.moeda doc.	Texto	Histórico Complementar	Usuário
4932000282		SP	30.06.2014	30.06.2014	990013139		301.800.000,00-	301.800.000,00-		JCP - 1º Semestre 2014	RAFFAEL
							301.800.000,00-				

Dt. Conta	Código IVA	Tip	Dt. Iqto.	Data doc.	Nº doc.	Estorno c/	Mont.em MI	Mont.moeda doc.	Texto	Histórico Complementar	Usuário
1894590025		SA	01.03.2015	01.03.2015	190017659		829.009,67	829.009,67	Debita em atraso paga em multa em dupl	CASO SILVANA FESTA - N COBRADO EM 2014	RANDSIS
1894590025		SA	01.03.2015	01.03.2015	190017659		89.117,44	89.117,44	Debita em atraso paga em multa em dupl	CASO SILVANA FESTA - N COBRADO EM 2014	RANDSIS
1894590025		SA	01.03.2015	01.03.2015	190029829		11.233.044,43	11.233.044,43	Vaga a maior - JCP agosto 2014	BRADESCO CONSIDERO BOLLING COMO NÃO RE	RANDSIS
1894590025		SA	01.03.2015	01.03.2015	190029828		721.161,45	721.161,45	Bolão do Povo a maior - DAEF493 ref so	BRADESCO CONSIDERO BOLLING COMO NÃO RE	RANDSIS
							12.872.331,99				

O valor distribuído acima corresponde com o do documento juntado à fl. 585 — AVISO AOS ACIONISTAS — o valor distribuído na forma de JCP é R\$ 301.800.000,00, indicando que sofrerão a retenção de Imposto de Renda na Fonte, nos termos da legislação aplicável e na alíquota cabível.

A recorrente apresenta também um breve resumo das alterações promovidas pelo Banco Bradesco S/A que geraram o pagamento a maior de IRRF, conforme imagem abaixo:

EVENTO : 0010785	Original			Corrigido			Diferença		
	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
TIPO DE PESSOA									
FISICA	435.084,89	65.262,47	369.822,42	435.084,89	65.262,47	369.822,42	-	-	-
JURIDICA	-	-	-	70.036.418,70	10.505.462,79	59.530.955,91	(70.036.418,70)	(10.505.462,79)	(59.530.955,91)
RES.EXT (OUTROS)	81.711.882,76	12.256.782,31	69.455.100,45	11.675.464,06	1.751.319,52	9.924.144,54	70.036.418,70	10.505.462,79	59.530.955,91
IMRRE/ISENTO	146.993.011,19	-	146.993.011,19	146.993.011,19	-	146.993.011,19	-	-	-
TOTAL GERAL	229.139.978,84	12.322.044,78	216.817.934,06	229.139.978,84	12.322.044,78	216.817.934,06	-	-	-

EVENTO : 0010787	Original			Corrigido			Diferença		
	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
TIPO DE PESSOA									
FISICA	421.254,16	63.183,59	358.070,57	421.254,16	63.183,59	358.070,57	-	-	-
JURIDICA	83.339,05	12.500,63	70.837,42	4.933.982,33	740.082,27	4.193.800,06	(4.050.544,28)	(727.581,64)	(4.122.962,64)
RES.EXT (PAR. FIS)	586.476,49	146.619,08	439.857,41	586.476,49	146.619,08	439.857,41	-	-	-
RES.EXT (PARO)	144.003,74	18.000,44	126.003,30	144.003,74	18.000,44	126.003,30	-	-	-
RES.EXT (OUTROS)	52.396.270,58	7.059.640,17	44.536.630,41	47.545.734,30	7.131.050,53	40.413.675,77	4.050.544,28	727.551,64	4.122.962,64
IMRRE/ISENTO	19.028.661,57	-	19.028.661,57	19.028.661,57	-	19.028.661,57	-	-	-
TOTAL GERAL	72.660.012,59	8.099.743,91	64.560.268,68	72.660.012,59	8.099.743,91	64.560.268,68	-	-	-

TOTAL GERAL	Original			Corrigido			Diferença		
	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO	VALOR BRUTO	IRRF	VALOR LIQUIDO
TIPO DE PESSOA									
FISICA	856.339,05	128.446,06	727.892,99	856.339,05	128.446,06	727.892,99	-	-	-
JURIDICA	83.339,05	12.500,63	70.837,42	74.970.301,03	11.245.545,06	63.724.755,97	(74.086.962,98)	(11.233.044,43)	(63.653.918,55)
RES.EXT (PAR. FIS)	586.476,49	146.619,08	439.857,41	586.476,49	146.619,08	439.857,41	-	-	-
RES.EXT (PARO)	144.003,74	18.000,44	126.003,30	144.003,74	18.000,44	126.003,30	-	-	-
RES.EXT (OUTROS)	134.108.161,34	20.116.222,48	113.991.938,86	59.221.198,36	8.083.178,05	50.338.020,31	74.086.962,98	11.233.044,43	63.653.918,55
IMRRE/ISENTO	166.021.672,76	-	166.021.672,76	166.021.672,76	-	166.021.672,76	-	-	-
TOTAL GERAL	301.799.991,43	20.421.788,69	281.378.202,74	301.799.991,43	20.421.788,69	281.378.202,74	-	0,00	-

O valor bruto distribuído a título de JCP do relatório apresentado está R\$ 301.799.991,43 com IRRF de R\$ 20.421.788,69 (6,77% do total).

Fl. 18 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

Em regra, o percentual de IRRF sobre os JCP é de 15% (IRRF), o qual aplicando-se sobre o valor total distribuído acima resulta na quantia de R\$ 45.269.998,71. No caso dos autos, a soma do IRRF sobre JCP considerando os dois códigos de receita (5706 e 9453) totaliza R\$ 31.654.833,12. A interessada sustenta ter um crédito de R\$ 11.233.044,43, oriundo de pagamento indevido ou a maior. Então, restaria o valor de IRRF de R\$ 20.421.788,69 recolhidos, incidentes sobre o valor dos JCP distribuídos de R\$ 301.799.991,43.

Rememore-se que, de acordo com a legislação vigente, há casos de isenção e não incidência do IRRF sobre JCP, bem como de alíquotas diferenciadas decorrentes dos tratados internacionais dos quais o Brasil participe. No entanto, qualquer diferença em relação ao recolhimento — considerando a alíquota de 15% sobre os valores distribuídos — deve ser demonstrada esmiuçadamente pela interessada, de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Com efeito, apesar de evoluir na apresentação das provas, considero-as ainda insuficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Apesar de haver evidências do direito creditório alegado (pagamento a maior), compulsando os autos, não encontrei nenhum documento em relação à deliberação pela Assembleia Geral acerca da destinação dos lucros. Não há a Ata correspondente, tampouco o Estatuto Social demonstrando as regras em relação ao pagamento dos juros sobre capital próprio.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora. Ao decidir por remunerar seus acionistas com os JCP, há que se observar as regras de incidência em relação a cada um deles, para efetivar o recolhimento correto do tributo a ser retido.

Ainda, os JCP são a remuneração do capital por determinado período. Ao decidir pelo pagamento dos JCP, necessariamente deve-se registrar tal valor observando o regime de competência. Ou seja, deve haver a sua apropriação quando incorrido, mediante o lançamento em seus registros contábeis. Os registros contábeis devem constar da ECD. A empresa já era obrigada a entregar a ECD neste período de apuração. Ademais, a Julgadora de origem foi categórica em afirmar que “*os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRRF são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado*” (e-fl. 345).

Com as informações dos autos, não é possível concluir que o pagamento do DARF indicado como crédito foi realizado a maior, de modo a permitir a repetição de R\$ 11.233.044,43, ou a sua utilização como crédito em compensação de tributos.

Há indícios do direito creditório, mas ainda insuficientes. Entendo que, apesar da evolução das provas na marcha processual, no que toca à demonstração da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, é necessária a diligência em relação à alíquota do IRRF, considerando o valor distribuído e o total do valor efetivamente recolhido.

É necessário verificar também a correta alocação do DARF nos respectivos códigos de receita, principalmente em relação ao código 5706, porquanto há a necessidade de se analisar, juntamente com os lançamentos contábeis, o valor distribuído, o valor retido e o valor recolhido com a consequente alocação no código correto nos sistemas da RFB, conforme as declarações apresentadas pela interessada.

Fl. 19 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902045/2019-96

Somente após tais averiguações, é que se pode ter a certeza do crédito e qual o exato valor a ser deferido ao interessado (pago a maior).

Em síntese, o valor bruto distribuído a título de JCP conforme informações apresentadas foi de R\$ 301.799.991,43 com IRRF de R\$ 20.421.788,69 (6,77% do total). Considerando a regra geral (IRRF de 15%), o valor de IRRF sobre os JCP distribuídos deveria ser de R\$ 45.269.998,71. A diferença precisa ser demonstrada.

A interessada pleiteou um crédito de R\$ 11.233.044,43.

O **valor total de IRRF** (códigos 5706 e 9453) sobre JCP efetivamente recolhidos foi de **R\$ 31.654.833,12** (cf. e-fls.430, 431 e 579).

Subtraindo-se o crédito pleiteado (R\$ 11.233.044,43) do valor total recolhido (31.654.833,12), resulta o valor de R\$ 20.421.788,69.

Ou seja, do valor total distribuído a título de JCP (R\$ 301.799.991,43), informa a interessada que efetuou o recolhimento total de R\$ 31.654.833,12, sendo que R\$ 11.233.044,43 devem ser restituídos (no caso utilizados como crédito nas compensações) por configurar “pagamento indevido ou a maior” (e-fl. 10).

Desse modo, é imprescindível que seja demonstrado que não há a incidência de IRRF sobre parcela do JCP distribuído porquanto — considerando a regra geral de 15% s/ JCP distribuídos — não houve o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 24.848.210,02 (45.269.998,71 - 20.421.788,69).

Para se comprovar o recolhimento indevido ou a maior de modo a afastar a regra geral de 15% sobre o total dos JCP distribuídos, é preciso **demonstrar os casos, individualizadamente** — de cada beneficiário dos JCP distribuídos —, que se enquadrem em isenção, não incidência ou alíquota reduzida.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para a verificação da BC dos JCP, considerando os lançamentos evidenciados tempestivamente na contabilidade (regime de competência), os valores disponíveis nos sistemas da RFB e os respectivos documentos indicando a distribuição de JCP no período correspondente, de modo a evidenciar o recolhimento indevido ou a maior.

Entendo ser necessário intimar a interessada para verificar:

- Estatuto Social, com as regras sobre a distribuição de JCP;
- Casos de não incidência, de isenção e de alíquotas diferenciadas;
- Documento com deliberação da Assembleia sobre destinação dos lucros;
- Lançamentos contábeis evidenciando o registro dos IRRF (apropriação e recolhimento), incluindo a saída dos recursos em relação aos DARFs pagos;
- Relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado na DCOMP no. 16617.95841.200415.1.3.04-5388.

Fl. 20 da Resolução n.º 1401-000.910 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.902045/2019-96

Por óbvio, qualquer observação ou situação pertinente não elencada entre as acima, em relação ao direito creditório em análise, deve ser consignada pela Autoridade Fiscal em seu parecer conclusivo.

Conclusão

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator